

PARECER Nº 404/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12973/2025

Autor: Vereador Ilde Taques

Assunto: Projeto de Lei que: ***“DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL DE RECEBEREM AS CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL CONFECCIONADAS EM BRAILE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.”***.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receberem, sem custo adicional, as correspondências oficiais expedidas pelo Poder Público Municipal confeccionadas no sistema braile.

As correspondências em questão são: avisos, comunicados, notificações, boletos, carnês, editais e demais documentos enviados pelo Executivo e Legislativo Municipal. Para receber a correspondência o cidadão com deficiência deverá efetuar o cadastro prévio junto ao órgão responsável, indicando o interesse e comprovando a deficiência visual por meio de documentação adequada.

O Vereador aduz na Justificativa (fls. 2-3) que:

“A acessibilidade às informações públicas é um direito fundamental, e o fornecimento de correspondências oficiais em braile fortalece o princípio da igualdade, assegurando que as pessoas com deficiência visual tenham acesso às mesmas informações que os demais cidadãos.

Além disso, a medida contribui para a redução das barreiras comunicacionais, promovendo a inclusão social e a autonomia dessas pessoas em seu cotidiano.”

Sendo assim, a propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A priori, frisa-se que o objeto da presente propositura é possibilitar que as pessoas com deficiência visual tenham autonomia e consigam compreender informações oficiais a elas enviadas.

Trata-se, portanto, de acessibilidade para que essas pessoas não sejam limitadas ou impedidas no acesso à informação.

Assim sendo, a propositura se coaduna com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como efetiva direitos fundamentais como da igualdade e do acesso à informação, conforme preconiza a **Constituição Federal**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e implementar políticas sociais que garantam a



efetividade dessa garantia. Ademais, ressalta-se que a igualdade acima prevista não é apenas formal, mas sim material: ***“a igualdade formal relaciona-se à igualdade perante a lei, enquanto a material sustenta-se a partir da afirmação de que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato”*** (SILVA, 2007, p. 28, apud *A Igualdade – Formal e Material – nas Demandas Repetitivas Sobre Direitos Sociais*, CNJ, p. 24).

Sabe-se que o braile é um código de escrita em relevo voltado às pessoas com deficiência visual, portanto **a propositura resguarda a igualdade material ao trazer medida que possibilita para essas pessoas a acessibilidade e inclusão.**

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, observa-se que o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis. Ressalta-se que tal matéria é de competência comum e de iniciativa concorrente, na forma da **Magna Carta**:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, a forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o *princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais*, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, segundo **Hely Lopes Meirelles**: “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

Assim, a pretensa legislação está no âmbito da competência municipal de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o mandamento do art. 30, I e II, da CF/88.

Dessa forma, o **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015**, determina que o Estado e a sociedade devem assegurar o direito à acessibilidade, bem como a participação da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidade com as demais pessoas:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

(...)

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Diante do exposto, **resta demonstrado que a pessoa com deficiência já possui o direito de receber sua correspondência em formato acessível, portanto a propositura em debate está em consonância com a normativa federal. Assim, esta Comissão entende**



que é cabível a competência suplementar municipal, além desta dar efetividade aos preceitos constitucionais e legais expostos, o que irrompe o caráter social da norma pretensa.

Quanto à iniciativa parlamentar, prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Ademais, ressaltamos que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento que culminou no tema 917, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a tese do tema 917:**

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Diante do exposto, **o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal, de forma que é possível a iniciativa parlamentar.**

Nesse sentido, os tribunais superiores já se manifestaram a respeito da constitucionalidade de **Leis similares**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.264/2018 DO



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS EM BRAILE A USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS . LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA . JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MÁXIMA EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUMENTO DE DESPESAS . POSSIBILIDADE. A norma municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, impõe às entidades da Administração direta, indireta e empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos do Município de Caxias do Sul o dever de disponibilizar as faturas de cobrança de serviços em braile aos usuários.O diploma municipal questionado, que se limita a reafirmar o comando previsto no art. 62 da Lei federal nº 13 .146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não altera a estrutura dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo municipal, e nem tampouco lhes outorga novas atribuições, razão por que não há falar em violação dos artigos 10, 60, II, alínea ?d?, e 82, III e VII, todos da CE/89. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.A iniciativa do legislador municipal, no caso, busca apenas imprimir máxima eficácia às normas da Constituição Federal que determinam aos entes federados garantir a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.As leis de iniciativa parlamentar podem implicar aumento de despesas públicas para a Administração, mas desde que não versem sobre as matérias reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo . Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(TJ-RS - ADI: 70081679300 RS, Relator.: Rui Portanova, Data de Julgamento: 11/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.895/2018 DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – OFERTA DE CURSO DE LÍBRAS PELO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE MUDANÇA NA ESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - DIGNIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES, FONAUDIOLOGIA E PEDAGOGIA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA – ARESTOS DO STF E TJMT – OFENSA AO ART. 195 DA CEMT – NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUMENTO DE DESPESA – POSSIBILIDADE -



MATÉRIA REGULADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR - AFRONTA AO ART. 162 DA CEMT ELIDIDA – PARECER DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA E INSTITUCIONAL INTEGRADO - ARESTO DO E. TJRS - SENSIBILIDADE POLÍTICO-SOCIAL DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL INEXISTENTE – IMPROCEDÊNCIA. A Lei nº 9.895/2018 do Município de Rondonópolis, ao instituir a oferta de curso de líbras pelo Município, não promove alteração na composição dos quadros de funcionários das escolas, não provoca mudança na estrutura da rede municipal e ensino e nem impede o regular funcionamento da Administração Pública. Ao contrário, o ato normativo busca a integrar e garantir dignidade às pessoas com deficiência, assegurada constitucionalmente (CF/88, arts . 23, II; 203, III; 208,III; 227, II) e cujo dever recai ao poder público em geral, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.436/2002 [Lei de LÍBRAS]. As políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade devem ser prestigiadas, pois a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados (STF, ADI 2649) . A competência privativa do chefe do Poder Executivo não resulta usurpada quando a matéria regulada não invade a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, tampouco o regime jurídico de servidores públicos (STF, ARE nº 878911 RG - Relator.: Min. Gilmar Mendes; TJMT, ADI nº 1018462-10.2020.8 .11.0000 – Relatora: Des.^a Maria Erotides Kneip Baranjak), de modo que inexiste ofensa ao art. 195 da CEMT . O c. STF assentou diretriz constitucional no sentido de que, somente nas matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Executivo – estrutura da administração pública e regime dos servidores –, é vedada a iniciativa parlamentar causadora de aumento de despesa (STF, AgR RE: 1243591/MT – Relator: Min. Roberto Barroso). Vale dizer, o mero aumento de despesa afigura-se insuficiente para ensejar a inconstitucionalidade do ato normativo quando a matéria pode ser regulada por iniciativa parlamentar, a elidir qualquer afronta ao art . 162 da CEMT. “[...] Iniciando o exercício de refutação, passando agora a delinear as razões que acreditamos levar à improcedência da ação, constata-se que, após detida análise dos autos, o direito não socorre as alegações da parte autora, vez que: 1) A lei não toca em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo disposta no art. 195 da Constituição Estadual; e2) Não é toda lei de iniciativa parlamentar incrementadora de custo ao Poder Executivo que recebe a pecha de inconstitucionalidade, mas só aquelas que invadem matérias associadas à competência privativa do Chefe do Executivo, e relacionadas com a estrutura e atribuição de Órgão da Administração Pública ou regime jurídico de servidores públicos. [...] Toda essa exposição leva a conclusão



inexorável que a imposição de cursos de líbras no Município de Rondonópolis, pelo Poder Legislativo local, ainda que toque levemente na estrutura do Município, não chega a provocar alteração na sua estrutura ou atribuição, devendo, assim, ser afastada a pretensão de se obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.895/2018.” (Deosdete Cruz Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional – ID 96631475).

(**TJ-MT** 10037577020218110000 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/11/2021)

Ademais, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Colocar espaço nos parágrafos:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

EMENDA SUPRESSIVA 01 – NO ART. 4º - O art. 4º estabelece que “O Poder Executivo



regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.”; ocorre que tal dispositivo fere o Princípio da Separação entre os Poderes, bem como não há o que ser regulamentado, de forma que esta Comissão propõe emenda supressiva integral ao artigo e renumera o art. 5º para art. 4º:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - CONCLUSÃO

Opinamos pela aprovação com emendas, salvo diferente juízo.

IV – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003100340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **18/06/2025 16:22**

Checksum: **D9CB727514821A4965BB5F2D2EC1F8546D58E6E8FB7F00FC3442E0307C9516E6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003100340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.